PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026121-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A dinâmica dos fatos não está devidamente esclarecida para a apreciação de eventual violação de garantia à inviolabilidade de domicílio, dependendo a sua análise de dilação probatória o que é incabível na via estreita do Habeas Corpus. In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o réu já responde a outras ações penais de nº 8175086-59.2022.805.0001 e nº 0502440-59.2021.805.0001, na Comarca de Salvador, por posse ilegal de arma de fogo, sendo de que há notícia do descumprimento de medias cautelares diversas da prisão nesta última; o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Desta forma, diversamente do aduzido pelo impetrante, a decisão impositiva da prisão preventiva não se valeu de fundamentação genérica. A autoridade judiciária chamou a atenção inclusive para os antecedentes criminais do paciente, dando especial destaque à existência de ação contra ele ajuizada, em trâmite na comarca da capital, também ligada ao porte ilegal de armas. Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, integrante, ao que tudo indica, de facção ligada ao tráfico de drogas e outros crimes, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8026121-11.2023.805.0000, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração para, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026121-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR. Narra o Impetrante que, "no dia 15 de maio de 2023, na Rua 13 de maio, no bairro Mirantes de Periperi, nesta capital, policiais militares estavam em ronda e visualizaram um rapaz em atitude suspeita e que supostamente empreendeu fuga. Ato contínuo, a quarnição conseguiu detê-lo e ao fazer a revista encontrou a suposta droga, carregadores de fuzil e munições e armamento em um terreno alheio. Após, o postulante foi encaminhado à unidade policial." (sic) Aduz que a prisão preventiva foi amparada em uma busca e apreensão eivada de ilicitude, pois realizada sem o devido mandado judicial, sendo, portanto inadmissível no processo criminal. (sic) Ressalta que, apesar da ilegalidade da prisão em flagrante, o parquet pediu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo que a defesa requereu o relaxamento da prisão, com aplicação de medidas cautelares alternativas. Contudo, a magistrada decretou a prisão do paciente, utilizando-se de fundamentação genérica de garantia à ordem pública, consubstanciada pelo abuso de autoridade, amparada em suposições e denúncia anônima que não encontram quarida em entendimento pacificado pelo STJ. Assevera, outrossim, que a busca e apreensão realizada sem o devido mandado judicial e com provas obtidas mediante violação de domicílio viola as normas constitucionais, devendo as provas ilícitas dela decorrentes, assim como as derivadas, serem desentranhadas do processo. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão do Paciente e consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da Ordem. Decisão ID 45445941, indeferindo o pleito liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo ID 45860671. Parecer Ministerial ID 46098792, pela denegação da segurança. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026121-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE SALVADOR. Sustenta a Impetrante, em síntese, ilegalidade do flagrante e das provas decorrentes de violação a domicílio, assim como fundamentação genérica a amparar o decreto prisional. Pois bem. Em sede de interrogatório, o paciente relata que fora preso por policiais militares que fizeram diligências em sua casa, mas durante a revista domiciliar, nada encontraram. Disse que, em seguida, os policiais foram a casa de outro envolvido, "COALA", local onde encontraram o pente de pistola. Momento depois, os milicianos retornaram a sua residência interpelando-o acerca da arma; que, confiando na promessa de auxílio da polícia para sair do bairro onde morava com a esposa, informou que as armas se encontravam

na casa de Bebeto Taduador, onde de fato foram apreendidas. Acrescentou que os policiais ainda perguntaram sobre as drogas da facção e que, após seu contato com "CALILE" pelo Instagram, informou aos policiais que as drogas estariam no paralelo da Associação de Moradores, sendo estas encontradas junto a um "colete balístico". Já os policiais militares que efetivaram a prisão em flagrante do paciente, em seus depoimentos, relataram que, após recebimento de várias denúncias sobre a existência de guerra entre facções adversas no bairro de Mirante de Periperi, se deslocaram até a região onde surpreenderam o acusado, na rua, com uma mochila contendo drogas e munição de arma automática; que ao interpelarem o acusado, este revelou ser soldado da facção "Bonde do Maluco", que estava em confronto com a facção Comando Vermelho. Acrescentaram, ainda, que durante a busca pessoal, foram encontrados com o paciente um fuzil de calibre 7,62 e um carregador para sua munição, uma trouxinha de erva esverdeada, aparentando tratar-se de Cannabis Sativa (ID 45218327). Dos relatos, depreende-se que o paciente declara que a busca foi domiciliar, enquanto os policiais afirmam que a busca foi pessoal e se deu, em tese, em uma rua do bairro Mirante de Periperi, onde estava sendo realizada uma diligência policial, após denúncia de "guerra entre facções." Desta feita, a dinâmica dos fatos não está devidamente esclarecida para a apreciação de eventual violação de garantia à inviolabilidade de domicílio, dependendo a sua análise de dilação probatória o que é incabível na via estreita do Habeas Corpus. Neste sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ILEGALIDADE DO FLAGRANTE - BUSCA PESSOAL SEM JUSTA CAUSA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - VIA IMPRÓPRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA - APREENSÃO DE DROGA E ARMA DE FOGO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, por depender de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. As apreensões de droga e de arma, individualmente, não são suficientes para sustentar um decreto prisional, entretanto, quando em conjunto, constituem elementos concretos que indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Impõe-se a manutenção da prisão, se, de elementos concretos devidamente apontados nas decisões combatidas, evidencia-se que a soltura do paciente gera risco à ordem pública.(TJ-MG - HC: 10000220936314000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2022) EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA DO PACIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA INCABÍVEL NESTA VIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O trancamento de inquérito ... Ver ementa completa policial, por meio da via excepcional do habeas corpus, demanda demonstração inequívoca de ausência de justa causa, materialidade, indícios de autoria, causa de extinção ou atipicidade, o que não se constatou no presente caso. 2. Não ocorre violação de domicílio, apta a invalidar, por nulidade, as provas colhidas, quando o ingresso dos policiais deu-se mediante autorização da genitora do paciente. 3. A via excepcional do habeas corpus não contempla dilação probatória aprofundada, cabendo a desconstituição das provas, se dependente de provas outras, ser discutida durante a instrução da representação por ato infracional. 4. A ação de Habeas Corpus não é via adequada para pedido de restituição (TJ-PA

08112818420228140000, Relator: , Data de Julgamento: 03/10/2022, Secão de Direito Penal, Data de Publicação: 06/10/2022) Quanto à alegação de que o decreto prisional utilizou-se de fundamentação genérica da garantia da ordem pública, melhor sorte não assiste à defesa. O paciente foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico de substância entorpecente ilícita tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, bem como de suposta prática do delito de posse de armamento e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tipificado no art. 16 da lei nº 10.826/03, ocorrido no dia 15 de maio de 2023, às 11:00h, no bairro de Mirantes do Periperi, Salvador/Ba. No caso, observa-se que a materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, e pelo Laudo de Constatação, peças que formam o inquérito policial (ID 45218327). Já a autoria restou adequadamente evidenciada através do Auto de Prisão em Flagrante e pela prova oral colhida em sede indiciária (ID 45218327). In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante do risco de reiteração delitiva, considerando que o réu já responde a outras ações penais de nº 8175086-59.2022.805.0001 e nº 0502440-59.2021.805.0001, na Comarca de Salvador, por posse ilegal de arma de fogo, sendo de que há notícia do descumprimento de medias cautelares diversas da prisão nesta última; o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Veja-se: "[...] A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga e dos petrechos típicos da mercancia ilícita. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona : [...] Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado responde a ação penal de nº 8175086- 59.2022.8.05.0001, perante a 14° Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, sendo que responde em liberdade provisória, em decorrência de decisão prolatada nos autos da APF nº 0502440-59.2021.8.05.000. [...] Assim, pode-se afirmar que o flagranteado figura no polo passivo das ações n. 8175086-59.2022.805.0001 e 0502440-59.2021.805.0001, tendo descumprido as medidas cautelares diversas da prisão determinadas nessa última, o que torna imperiosa a sua segregação preventiva para a garantia da ordem pública. Dessa forma, como bem aludido pela douta Promotoria de Justiça: "tendo em vista a necessidade de proteção da ordem pública, a considerável probabilidade de reiteração de conduta delituosa pelo comunicado, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a prevenção de novos delitos, resta devidamente comprovada a obediência ao princípio da excepcionalidade e proporcionalidade, que pautam a aplicação de qualquer medida cautelar." (, parecer ministerial)." (sic - ID 45218327) Diversamente do aduzido pelo impetrante, a decisão impositiva da prisão preventiva não se valeu de fundamentação genérica. A autoridade judiciária chamou a atenção inclusive para os antecedentes criminais do paciente,

dando especial destague à existência de ação contra ele ajuizada, em trâmite na comarca da capital, também ligada ao porte ilegal de armas. Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, integrante, ao que tudo indica, de facção ligada ao tráfico de drogas e outros crimes, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Neste sentido também o opinativo da Procuradoria de Justica, em parecer ID 46098792: "No caso posto em liça, tem-se que a custódia do paciente se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos crimes que lhe foram imputados, o modus operandi, utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, bem como o seu modus vivendi, havendo indícios suficientes de que o paciente pratica, de modo contumaz, atos delitógenos, respondendo, inclusive, a outras ações penais, conforme bem destacado pelo a quo. " (sic) Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço do mandamus para denegar a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR